DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1295/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2822/2020
PROTOCOLO	: 2028641
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÈPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1734/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2018
CONTRATADA	: COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRIMAIS LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 89.970,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1734/2018, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Comercial de Alimentos Nutrimais LTDA. EPP., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa de merenda escolar no município, com valor contratual no montante de R$ 89.970,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada regular por este Tribunal, por meio da DSG - 5646/2019, acostada ao TC/MS/8816/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução contratual (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 12), concluindo pela regularidade da formalização e execução do empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 13), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do empenho e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao contrato administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Verifica-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 89.970,00
Valor Empenhos Válidos	R$ 89.970,00
Total De Notas Fiscais	R$ 89.970,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 89.970,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso

III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho 1734/2018 (2ª fase); e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31, e a Comercial de Alimentos Nutrimais LTDA - EPP, CNPJ: 11.580.120/0001-21, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF: 519.593.991-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK